

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Sexta-feira, 23 de Outubro de 1936 — NUM. 767

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 76

Vista, relatada e discutida a petição do preso Amancio Bispo do Nascimento, pedindo "o desaforamento do seu processo do termo de Maroim, para o termo ou comarca mais proxima, afim de ser julgado por jurados independentes, com isenção de animo";

Accorda a Corte de Appellação em indeferir o pedido do supplicante, visto que nenhum dispositivo do Codigo do Processo Criminal do Estado autorisa a medida impetrada.

O réu protestou por novo julgamento, e, de accordo com o prescripto no art. 354, do codigo citado, — "o novo julgamento terá logar em novo jury, sendo a sessão em que se julgar o processo presidida por outro juiz, e o Conselho formado de maneira que nelle não entre nenhum dos jurados que proferiram a primeira decisão". — Em identico sentido, é o final do dispositivo do art. 395, do mesmo codigo. No caso presente, do réu ter sido julgado mais de uma vez, não provou ter ficado esgotado o numero de juizes de facto do referido termo, caso em que deveria ser attendido.

Sem custas.

Aracaju, 11 de Agosto de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

J. Dantas de Britto, relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 77

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Alfredo Rollemberg Leite em favor de Alvaro Hora Machado:

Allega o impetrante que o paciente está na imminencia de soffrer constrangimento illegal, qual seja o de ser pronunciado em um processo crime evidentemente nullo. E accrescenta: o processo é nullo por ser a representação que deu origem ao mesmo um acto forense nullo, isto é, porque o promotor publico da comarca de Lagarto accitou a representação em apreço, assignada por pessoas que não estavam habilitadas na forma da lei para estar em juizo:

— que dizendo o art. 24 do Regulamento da Ordem dos Advogados, que "são nullos os actos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscriptas na Ordem, sem prejuizo das sanções civis ou penaes em que incorrerem", é nullo o processo que move contra o supplicante a Justiça Publica do termo de Lagarto.

Por tal motivo e invocando o art. 113, alinea 23 da Constituição da Republica, requer aquelle advogado o presente *habeas-corpus* preventivo afim de obter a decretação da nullidade do mencionado processo crime (petição de fls. 2-3).

Isto posto:

Não procede o pedido. A representação que deu origem ao processo crime a que responde o paciente (doc. de fls. 6 a 8 verso), não é um acto nullo como entende o impetrante, e sim perfeitamente legal. Em face do nosso direito, dentre as attribuições conferidas aos promotores publicos, está comprehendida a de "receber queixas e denuncias para levar-as com os precisos esclarecimentos á presença das autoridades" (Pimenta Bueno — Processo Criminal Brasileiro, pag. 70, n. 86).

Com effeito, o Codigo do Processo Criminal do Estado, em o seu art. 147 estabelece que — "qualquer cidadão pode representar ao Ministério Publico para este officiar nos casos de sua

competencia, ministrando-lhe para isto o conhecimento e instrucções sobre o crime cuja denuncia propuzer, com declaração de tempo, de logar e das testemunhas do facto denunciado".

Da mesma maneira dispunha o Codigo do Processo Criminal do Imperio, em o seu art. 279.

Trata-se, na especie, do direito de representação, que é assegurado expressamente pelo nosso estatuto politico a quem quer que seja, como se vê do seguinte dispositivo: "E' permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade". (Const. Fed., art. 113, n. 10).

O eminente constitucionalista João Barbalho, commentando o art. 72, n. 9, da Constituição Federal de 1891, que é identico ao art. 113, n. 10, da vigente Constituição da Republica, diz que:

"denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados, é direito inherente á qualidade de cidadão e essencial á forma democratica republicana".

E accrescenta o mesmo constitucionalista:

"O § 9º não garante unicamente o direito de petição (aos poderes publicos), com relação a assumptos de caracter politico; seus termos genericos abrangem tambem a faculdade que todo o homem tem, como parte da communhão civil, abstrahindo da qualidade de cidadão, de requerer ás autoridades o que fôr a bem seu, de seus licitos interesses, e de queixar-se das offensas e damnos que se lhe tenham feito, para obter, pelos meios legais, a reparação e promover a punição do offensor".

Portanto, contrariamente ao que entende o impetrante, perfeitamente legal é a representação que deu origem ao processo crime instaurado contra o paciente.

Accordam, pelo exposto, em denegar a ordem impetrada. Custas pelo impetrante.

Aracaju, 24 de Julho de 1936.

Octavio Cardoso, Presidente e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

Acta da 54ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 26 de Agosto de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinquagesima quarta sessão ordinaria da segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares commigo sub-secretario adiante nomeado verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia para julgamento: — O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento dos seguintes feitos: — Recurso criminal n. 9/1936 — Capella — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 6ª comarca; recorrido, Francisco Vieira de Mello. Relator o senhor desembargador J. Dantas de Britto. — Appellação criminal n. 10/1935 — São Christovão — Appellante, Aristides Souza Cavalcanti; appellada, a Justiça Publica. Relator o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Julgamento: — Recurso criminal n. 8/1936 — Anapolis — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, Gabriel Bispo dos Santos. Relator o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade. E nada mais havendo a tratar o senhor

desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 55ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 29 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinta e sexta sessão ordinaria da segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, em comissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos: — Recurso criminal n. 9/1936 — Capella — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 6ª comarca; recorrido, Francisco Vieira de Mello. Relator o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Deu-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. — Appellação criminal n. 10/1936 — São Christovão — Appellante, Aristides Souza Calvacanti; appellada, a Justiça Publica. Relator o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Deu-se provimento á appellação por unanimidade de votos. Designação de dia para julgamento: — Recurso criminal n. 2/1936 — Aracaju — Recorrente, Daniel Paulo dos Santos; recorrido, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Publicação de Accordão: — Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o seguinte accordão: Recurso criminal n. 8/1936 — Annapolis — Recorrente o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, Gabriel Bispo dos Santos. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 42ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 3 de Setembro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos três de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe realizou-se a quadragésima segunda sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. Appellação civil n. 14/1936. Aracaju. Appellantes, Milton do Prado Franco, Fausto Oliveira; appellado, Banco Mercantil Sergipense. Relator sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. Julgamento — Appellação civil n. 4/1936. Aracaju.

Appellante, dra. Maria Ritta Soares de Andrade; appellada, Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Deu-se provimento em parte á appellação. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 49

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação em a qual o dr. procurador regional pede a revogação da resolução do Tribunal que ordenou que todos os processos de revisão eleitoral fossem com vista ao mesmo procurador, para o devido parecer.

Accorda, unicamente, o Tribunal Regional Eleitoral, indeferir o pedido, attendendo a que a resolução reclamada teve base nos dispositivos constantes do Código Eleitoral em vigor, artigos 66 § 3 e 4 e 53 letras c e f.

O processo de revisão eleitoral é feito pelo Tribunal que julga em definitivo a inscripção eleitoral, mandando preencher formalidades contidas ou cancellando-as, sendo, destarte, assumpto submettido á apreciação do Tribunal, devendo proceder o parecer da Procuradoria Regional.

Aracaju, 13 de Agosto de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.

ACCORDÃO N. 50

Vistos, etc.

Os cidadãos Quirino Ferreira da Costa e José Pereira Lima, vereadores da Camara Municipal de Villa Christina, representaram a este Tribunal Regional de Justiça Eleitoral contra o prefeito local Lourival Alves da Costa, sob o fundamento de não terem sido convocados para as sessões do legislativo municipal, que, até então, não tinha, ainda, funcionado, podendo, destarte, allegam ditos vereadores, acarretar prejuizo a seus mandatos.

Ouvido o dr. procurador regional, opinou este (fls. 4 e verso) fosse ouvido o prefeito, o que devidamente cumprido (fls. 6 a 8 e verso), e, novamente ouvido aquelle representante do Ministerio Publico Eleitoral, opinou pelo archivamento do processo, a fls. 10 e verso.

Isto posto:

Considerando que os factos articulados na representação, ainda que provados tivessem sido, que não foram, não se enquadram nos delictos e infracções de natureza eleitoral; pois que Considerando que, quando muito, constituíram crimes funcionaes; finalmente.

Considerando que a Justiça Eleitoral não se pode estender a casos que não dizem respeito ao direito eleitoral, consoante jurisprudencia do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (Vide Boletim Eleitoral de 2 de Janeiro do corrente anno)

Accordam os juizes do Tribunal de Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em mandar archivar dita reclamação, de conformidade com o parecer do dr. procurador regional, lançado a fls. 10 e verso.

Aracaju, 7 de Outubro de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Edgard Coelho, relator.